

Processo n.: @RCO 18/00534423

Assunto: Recurso de Reexame de Conselheiro da decisão exarada no processo @APE-13/00047400

Interessado: Luiz Eduardo Cherem.

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 583/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Reexame de Conselheiro, nos termos do art. 81 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e no art. 142 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), interposto contra o Acórdão nº 0629/2016, proferido no processo nº @APE-13/00047400, e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o subitem 6.1 do referido Acórdão, que passa a ter a seguinte redação:

“6.1. Aplicar ao Sr. Rildo Vargas, Diretor-Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista (IPRESJB) à época dos fatos, com fundamento no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), a multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em face do não cumprimento às determinações fixadas na Decisão n. 1667/2015, em afronta ao art. 45 da referida Lei Complementar, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71, da Lei Complementar n. 202/2000).”

2. Determinar à Secretaria Geral (SEG) deste Tribunal que emita certidão declarando como indevida a cobrança da multa aplicada ao Sr. Aderbal Manoel dos Santos, Prefeito Municipal de São João Batista à época dos fatos, por ilegitimidade passiva que ocasionou a modificação do subitem 6.1 do Acórdão nº 0629/2016, proferido no Processo nº @APE-13/00047400, possibilitando a formulação de pedido de restituição dos valores pagos ao Estado junto à Secretaria de Estado da Fazenda.

3. Dar ciência do Acórdão, do relatório e da proposta de voto que o fundamentam, bem como do Parecer DRR nº 073/2018, ao recorrente, Sr. Luiz Eduardo Cherem, Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ao Sr. Aderbal Manoel dos Santos, Prefeito Municipal de São João Batista à época dos fatos, ao Sr. Rildo Vargas, Diretor-Executivo do IPRESJB à época dos fatos, e ao referido Instituto de Previdência.

Ata n.: 86/2018

Data da sessão n.: 12/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000).

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor(es) presente(s): Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.
202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC